

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE

Incidente de Prestação de Contas nº 5001125-85.2023.8.21.0151

Recuperação Judicial: Cerealista FF Jacques Ltda. e Outras

SCALZILLI, ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS, Administradora Judicial nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à manifestação do Ministério Público de evento 58, apresentar suas considerações, nos seguintes termos:

I. DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS EVENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em atenção ao questionamento do Ministério Público, esta Administração Judicial procede na apresentação pormenorizada dos comprovantes e informações constantes de cada um dos Eventos 01, 14, 16 e 33, cujo resultado passa a expor individualmente:

I.1. Das contas prestadas no Evento 01 (23/06/2023)

No Evento 01, a recuperanda comprovou a destinação do alvará expedido no Evento 160 dos autos principais, no valor de R\$ 1.799.745,50, mediante pagamentos de R\$ 355.062,44 (crédito trabalhista extraconcursal, reclamatória nº 0021925-81.2020.5.04.0271), R\$ 543.199,56 e R\$ 54.319,95 (CEEE e honorários de seu procurador), R\$ 300.000,00 (honorários desta Administração Judicial), R\$ 200.000,00 (honorários da recuperanda) e R\$ 336.944,24 (Banco Mercedes), totalizando R\$ 1.789.526,19.

Da conferência dos comprovantes juntados, a Administração Judicial verifica que os documentos apresentados, extrato bancário, recibos de honorários e

PORTO ALEGRE/RS Avenida Carlos Gomes, nº 1122, Torre A, Sala 601 | Três Figueiras | CEP 90470-282

termo de penhora referente ao crédito trabalhista extraconcursal, conferem integralmente com o quadro-resumo apresentado pela recuperanda, estando o valor de R\$ 1.789.526,19 devidamente comprovado.

Do alvará de R\$ 1.799.745,50, contudo, restou saldo de R\$ 10.219,76 não comprovado como utilizado.

I.2. Das contas prestadas no Evento 14 (09/11/2023)

No Evento 14, a recuperanda comprovou a destinação do alvará do Evento 239, no valor de R\$ 469.976,10, sendo R\$ 144.976,10 destinados a onze credores trabalhistas concursais e R\$ 325.000,00 ao Banco Randon.

Nesse ponto, verifica-se que a soma dos pagamentos discriminados confere exatamente com o valor disponibilizado, e que os comprovantes individualizados, depósitos judiciais realizados diretamente em cada reclamatória, à exceção do crédito de Evandro Luiz Clezar, pago à sua procuradora em razão do arquivamento da respectiva ação, conferem integralmente com a lista de credores apresentada.

Merece destaque, ainda, que os extratos da conta subsidiária utilizada no Evento 1 demonstram que este valor não transitou por aquela conta, cujo saldo evoluiu unicamente por força de tarifas bancárias, de R\$ 10.219,76 para R\$ 9.940,01, o que corrobora a narrativa da recuperanda de que os pagamentos foram realizados diretamente aos credores e reclamatórias trabalhistas, bem como ao Banco Randon.

Da análise deste evento específico, esta Administração Judicial não identifica qualquer inconsistência relevante a apontar, estando a prestação de contas do Evento 14 devidamente instruída e coerente com a documentação acostada, conclui-se que o alvará do Evento 14 foi integralmente comprovado, sem saldo remanescente, não havendo, portanto, qualquer valor pendente de devolução.

Restou nesta conta o saldo positivo de R\$ 9.940,01. O referido valor é inferior ao saldo indicado em 23/06/2023 (evento1), em razão da cobrança de taxa mensal de manutenção da conta, devidamente comprovada.

I.3. Das contas prestadas no Evento 16 (05/03/2024)

No Evento 16, a recuperanda apresentou prestação de contas do alvará do Evento 253, no valor de R\$ 882.130,47, discriminando pagamentos que somam R\$784.639,98, relativos a honorários desta Administração Judicial, honorários da recuperanda, despesas da Cerealista, conserto de veículos, corretagem e contabilidade.

Da conferência realizada, constata-se que os pagamentos individualizados no quadro-resumo conferem entre si, com destinatários devidamente identificados, estando o valor de R\$ 784.639,98 devidamente comprovado.

Do alvará de R\$ 882.130,47, contudo, restou saldo de R\$ 97.490,49 não comprovado como utilizado.

Assim, restou nesta conta o saldo positivo de R\$ 109.995,02. O referido valor é superior ao saldo indicado no evento 14, provavelmente a soma de R\$ 97.490,49 + R\$ 9.940,01 + correções. Destaca-se que se trata de uma suposição de como esse saldo tenha se formado, já que a Administração Judicial não tem acesso ao extrato da referida conta.

I.4. Das contas prestadas no Evento 33 (20/12/2024)

O Evento 33 não corresponde a nova disponibilização de alvará da Recuperação Judicial, mas sim à continuidade da prestação de contas da mesma

PORTO ALEGRE/RS Avenida Carlos Gomes, nº 1122, Torre A, Sala 601 | Três Figueiras | CEP 90470-282

conta desde os Eventos 01 e 16 (R\$ 10.219,76 e R\$ 97.490,49, não comprovados como gastos naquelas oportunidades). A esse saldo somaram-se, ao longo de 2024, receitas de alienação de parte da frota de veículos das recuperandas, de natureza extraconcursal e autorizadas em separado nos autos principais, no total de R\$ 721.000,00 (R\$ 221.000,00 em 19/06/2024 e duas parcelas de R\$ 250.000,00 em 18/11/2024 e 26/11/2024).

Da conferência realizada, verifica-se que a recuperanda documentou individualmente os pagamentos efetuados com esses recursos, dezenas de lançamentos, com data, valor e destinatário, relativos a honorários, despesas administrativas da Cerealista, conserto e manutenção de veículos, tributos e encargos, até o saldo final de R\$ 656,39, de modo que não se identifica, pelos documentos analisados, indício de desvio de finalidade ou de utilização dos recursos em proveito de terceiros estranhos à Recuperação Judicial.

Registra-se que, no Evento 33, o saldo remanescente do alvará do Evento 16 foi movimentado na mesma conta bancária utilizada para o recebimento de receita extraconcursal proveniente da venda de caminhões, sem segregação contábil formal entre as duas origens de recursos.

Não obstante, considerando que a recuperanda documentou individualmente cada pagamento realizado, com data, valor e destinatário, e que não se identifica indício de desvio de finalidade ou de utilização dos recursos em proveito de terceiros estranhos à Recuperação Judicial, a Administração Judicial entende que a prestação de contas do Evento 33, tomada em seu conjunto, atende à finalidade de comprovação dos gastos.

II. DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONCILIAÇÃO DOS VALORES COM O RELATÓRIO DO ART. 22, II, "A", DA LEI Nº 11.101/2005

Feita a conferência acima, esclarece a Administração Judicial que os valores apresentados e comprovados nos Eventos 01, 14, 16 e 33 ainda não foram incorporados a um relatório consolidado nos moldes do art. 22, II, "a", da Lei nº 11.101/2005, na medida em que, tendo o biênio legal de fiscalização já transcorrido e havendo pedido de encerramento da Recuperação Judicial formulado pelas recuperandas nos autos principais (reiterados recentemente), a Administração Judicial optou por consolidar tais informações diretamente no relatório conclusivo de encerramento da Recuperação Judicial, atualmente em elaboração, em atendimento ao parecer ministerial exarado em 24/08/2026 nos autos principais (Processo nº 5000221-46.2015.8.21.0151).

Nesse relatório conclusivo serão incorporados os valores ora conciliados.

Especificamente quanto às contas ora apresentadas, relativas aos pagamentos comprovados nos Eventos 01, 14, 16 e 33, esclarece esta Administração Judicial que não foram objeto de relatório adicional, além da presente prestação de contas.

III. DO INCIDENTE PARA OS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (RMAs)

Quanto à sugestão de instauração de incidente exclusivo para os relatórios de fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, esta Administração Judicial reitera o entendimento de que tal providência é, por ora, desnecessária, notadamente porque as Recuperandas já requereram, nos autos principais, o encerramento da Recuperação Judicial, em razão do decurso do biênio legal de fiscalização, em razão do decurso do biênio legal de fiscalização (iniciado com a homologação do Plano de Recuperação Judicial em 18/06/2018 e encerrado em 18/06/2020), o que torna prescindível a criação de nova estrutura processual para o acompanhamento de relatório relativos ao período de fiscalização já encerrado.

Registra-se, ademais, que a presente Recuperação Judicial tramita há mais de dez anos desde o pedido inicial, e que não é a primeira vez que as recuperandas

requerem o encerramento do feito, havendo notícia de pedidos anteriores nesse mesmo sentido. Tais circunstâncias não indicam a manutenção da Recuperação Judicial por longo período adicional, de modo a não se justificar, por ora, a criação de nova estrutura processual para o acompanhamento de relatórios de fiscalização.

No entanto, caso V. Exa. entenda pela manutenção da Recuperação Judicial e pela necessidade de acompanhamento mediante a instauração de incidente próprio, esta Administração Judicial desde já se compromete a adotar as providências necessárias, com a instauração do respectivo incidente e a apresentação de todos os relatórios subsequentes que se fizerem necessários.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Administração Judicial requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento da presente manifestação, para que sejam consideradas prestadas as informações e esclarecimentos relativos aos Eventos 01, 14, 16 e 33, com a análise individualizada e a conciliação dos valores acima expostas;
- b) Seja consignado que os valores e informações ora analisados serão incorporados ao relatório conclusivo de encerramento da Recuperação Judicial, atualmente em elaboração;
- c) Seja reconhecida a desnecessidade de instauração de incidente específico para o acompanhamento e apresentação dos relatórios de fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sem prejuízo de que, caso V. Exa. entenda necessária a sua instauração, esta Administração Judicial adote as providências cabíveis e apresente os relatórios subsequentes;

São os termos em que pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 18 de setembro de 2026.

SCALZILLI ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS

Administração judicial (OAB/RS 634)

Verônica Althaus (OAB/RS 51.150)